

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.815, de 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, para melhor detalhar a abrangência da exigência nele contida e para adequar a nomenclatura empregada aos padrões técnicos estabelecidos.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.815, de 2007, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, propõe alteração da Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, com o objetivo de especificar mais claramente as exigências técnicas dispostas naquela lei sobre aparelhos elétricos e eletrônicos.

Inicialmente, para melhor compreender o projeto em análise, vejamos a redação do dispositivo em vigor e a proposta pelo projeto sob comento, para que possamos melhor analisar as diferenças entre as duas redações e suas consequências.

O dispositivo da **Lei nº 11.337, de 2006**, que se pretende alterar tem a seguinte redação:

“

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

.....”

A seguir, a redação proposta pelo **Projeto de Lei nº 1.815, de 2007**:

“

Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.(NR)”

.....”

Agora vejamos o que foi modificado, juntamente com a justificativa do autor da proposta.

Primeiro, foi retirado do *caput* a expressão “sensíveis a variações bruscas de tensão”, devido a seu caráter subjetivo e indefinido quanto a sua aplicação. A expressão “obrigatoriamente” também foi retirada para melhorar a redação e por ser redundante, tendo em vista que a determinação legal é, por definição, obrigatória.

A seguir, no tocante à obrigatoriedade de serem seguidas as normas técnicas brasileiras, foi substituída a expressão “produzidos e comercializados” por somente “comercializados”, pois parte da produção é voltada para exportação e as normas a serem obedecidas são as do país importador, que podem ser diferentes das brasileiras. No entanto, tudo o que for comercializado no Brasil, aqui produzido ou importado, deverá seguir a lei em vigor.

Em continuação, considerando que a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE – determina que o aterramento através de plugue de alimentação somente deve ser feito nos aparelhos elétricos e eletrônicos da classe I, foi introduzida esta especificação no dispositivo proposto.

Finalmente, para poder permitir à indústria nacional o tempo necessário para as adaptações em sua produção, foi proposto que a nova lei entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem como objetivo principal proteger o consumidor brasileiro obrigando que os aparelhos elétricos e eletrônicos comercializados no país estejam preparados para conexão em rede elétrica com aterramento.

Concordamos com as alterações propostas, conforme descritas em nosso relatório, e acreditamos que o consumidor será beneficiado com o aprimoramento proposto pelo projeto em relato.

Quanto aos aspectos exclusivamente técnicos envolvidos na questão, por fugirem do escopo próprio desta Comissão, deixamos para que a Douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que se manifestará a seguir, faça a análise específica daqueles detalhes.

Ante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.815, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator